



Número: **0810109-26.2025.8.10.0029**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível de Caxias**

Última distribuição : **22/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Marca**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INDUSTRIA DE VELAS SAO FRANCISCO LTDA (AUTOR)	LUCAS SOARES SOUSA (ADVOGADO) GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS DE ALENCAR FREITAS LTDA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15898 0829	02/09/2025 08:12	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
= 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS =

PROCESSO N. 0810109-26.2025.8.10.0029

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INDUSTRIA DE VELAS SAO FRANCISCO LTDA

REU: FRANCISCO DE ASSIS DE ALENCAR FREITAS LTDA

DECISÃO

Por meio da presente Demanda a parte autora acima nominada, objetiva, em sede de tutela de urgência, que a parte ré se abstenha de utilizar a marca “Velas São Francisco” ou qualquer expressão similar em seus produtos, embalagens, documentos fiscais, anúncios e em qualquer outro meio de divulgação.

Síntese da narrativa autoral:

A autora, Indústria de Velas São Francisco Ltda, alega ser titular da marca “Velas São Francisco”, regularmente registrada no INPI desde 26.02.2009, com vigência até 04.10.2031, e amplamente reconhecida no mercado nacional pela fabricação e comercialização de velas. Sustenta que a ré, Francisco de Assis Alencar Freitas EIRELI, estaria utilizando indevidamente a expressão “Velas São Francisco” em suas embalagens e documentos fiscais, promovendo confusão no mercado consumidor e concorrência desleal. Afirma que a similaridade da expressão empregada pela ré e a identidade do segmento de mercado têm causado desvio de clientela, diluição da marca e prejuízos à imagem e reputação da autora.

Pois bem.

Para a concessão do pedido de tutela de urgência, é necessário o



cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que assim preconiza:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

As exigências relativas à tutela provisória devem ser meticulosamente observadas, pois configuram exceção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Trata-se, de fato, de situação em que ao requerido será imposta uma determinação judicial sem sua prévia oitiva.

A probabilidade do direito, ou *fumus boni iuris*, apresenta dois aspectos: um material-jurídico e outro processual-probatório. O primeiro refere-se à narrativa que deve possuir coerência, verossimilhança razoável e teses jurídicas em certa consonância com o ordenamento, ainda que o julgador, no momento emergencial, não disponha de elementos para um juízo definitivo. O segundo, por sua vez, diz respeito à apresentação, pelo autor, de provas concretas que permitam ao magistrado antever os fatos narrados. Evidentemente, a prova não precisa ser cabal, mas deve ser suficiente para fazer emergir os fatos — ainda que de forma tênue — ao conhecimento do julgador.

Já o perigo de dano (*periculum in mora*) caracteriza-se pela impossibilidade de se aguardar a concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito e da conseqüente inutilidade do resultado final em razão do decurso do tempo.

Neste juízo preambular, vislumbro que a parte autora logrou êxito em demonstrar, mediante o Certificado de Registro de Marca nº 830081925 expedido pelo INPI, que é legítima titular da marca mista “Velas São Francisco”, sendo esta protegida pelo ordenamento jurídico pátrio, à luz do que dispõe o art. 129 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial):

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido,



conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado o disposto no art. 124, incisos I a XXIII.

O uso exclusivo da marca registrada, por sua vez, impõe vedação ao uso indevido por terceiros, sendo este ato tipificado como infração marcária, nos termos do art. 189, inciso I, da mesma norma legal:

Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão.

Além disso, o uso indevido de marca registrada por terceiro concorrente pode configurar concorrência desleal, prática vedada pelo art. 195, inciso III, da LPI:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

(...)

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem.

Conforme documentação acostada aos autos (IDs 158116778 a 158116784), há, ao menos em juízo de cognição sumária, elementos que evidenciam o uso não autorizado da marca da autora pela empresa requerida, por meio de reprodução direta do signo distintivo "Velas São Francisco" em embalagens de produtos da mesma natureza (velas para uso doméstico).

Essa reprodução em segmento mercadológico idêntico torna altamente provável o desvio indevido de clientela e a confusão do consumidor médio, caracterizando, assim, afronta ao princípio da veracidade e à lealdade concorrencial, pilares do regime jurídico da propriedade industrial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALTERAÇÃO SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ILEGALIDADE DEMONSTRADA - USO DO NOME FANTASIA "MARCENARIA LIMA AMBIENTES PLANEJADOS" PELA APELANTE - MARCA "MARCENARIA LIMA MÓVEIS PLANEJADOS" ANTERIORMENTE REGISTRADA NO INPI PELO APELADO - MUNICÍPIOS PRÓXIMOS - RAMO DE ATUAÇÃO SEMELHANTE - POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO ENTRE CONSUMIDORES - NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA MARCA DO APELADO - RECURSO DESPROVIDO. O uso indevido de nome de fantasia semelhante a marca devidamente registrada ocasiona confusão entre



consumidores, além de prejuízos diversos ao proprietário desta. Demonstrada a semelhança entre a marca, anteriormente registrada no INPI pelo apelado, e o nome fantasia utilizada pela apelante, além da comprovação de atuação no mesmo ramo de atividade pelas partes, cujos estabelecimentos se encontram em cidades próximas, necessário assegurar e proteger o uso da primeira pelo seu proprietário (art. 129 da lei 9.279/66). (TJ-MG - AC: 10000221712151001 MG, Relator.: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 25/01/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 26/01/2023)

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO- USO INDEVIDO DE MARCA REGISTRADA NO INPI - OCORRÊNCIA - DANOS MORAIS - PRESCINDIBILIDADE DE PROVA - DECORRENTES DA PRÓPRIA VIOLAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. O registro de propriedade industrial é regulamentado pela Lei nº. 9.279/1996, a qual prevê em seu art. 129, que a propriedade da marca é adquirida pelo registro válido expedido pelo INPI sendo garantido ao titular o seu uso exclusivo, em todo o território nacional. Comprovada a similitude entre as marcas, que possa acarretar confusão entre os consumidores ou concorrência desleal, configurado o uso indevido da marca registrada. Consoante entendimento consagrado pelo STJ, o dano decorrente do uso indevido de marca alheia prescinde de comprovação, pois decorre da própria violação do direito, de modo que, comprovado o fato, reputa-se configurado o dano moral. Se a indenização por danos morais em razão a utilização indevida da marca foi fixada em observância aos princípios da razoabilidade e moderação, não há que se falar em sua redução. (TJ-MG - AC: 10702110440618001 Uberlândia, Relator.: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 11/10/2018, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2018)

O perigo de dano também se faz presente, pois a manutenção da conduta lesiva pela parte requerida compromete a identidade comercial da autora, podendo causar prejuízos de ordem econômica e reputacional, notadamente pela possibilidade de os consumidores associarem produtos de origem diversa como sendo da titular da marca originária.

Ademais, por se tratar de produto de consumo massificado, de baixo custo unitário e de ampla circulação, o potencial dano à imagem e à clientela da autora se agrava com o tempo, demandando resposta jurisdicional célere e eficaz.

Portanto, a concessão da tutela antecipada se revela necessária e proporcional, evitando-se a consolidação de situação de difícil reversão.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada para a empresa requerida FRANCISCO DE ASSIS DE ALENCAR FREITAS LTDA se abstenha de utilizar a marca “Velas São Francisco”, ou qualquer expressão semelhante que



possa induzir o consumidor a erro, em quaisquer produtos, embalagens, documentos fiscais ou peças publicitárias.

Assino o prazo de 30 dias para que a ré implemente as modificações necessárias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada, inicialmente, ao montante de R\$100.000,00.

Intime-se a parte autora.

Intime-se a ré para ciência e cumprimento desta decisão.

Vencida esta etapa, **cite-se** a requerida para apresentar contestação no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

Caxias/MA, documento datado e assinado digitalmente.

JOÃO PAULO MELLO
Juiz de Direito

